

**PROCESSO Nº:** 36042/2020-1

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**ENTIDADE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

**EXERCÍCIO:** 2020

**RESPONSÁVEIS:**

SR. JOSÉ VANDERLEY NOGUEIRA – PREFEITO

SR. JOSÉ MARCONDES NOBRE DE OLIVEIRA – ORDENADOR DE DESPESA

SRA. ALINE BRITO NOBRE – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**RELATORA:** CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

### **DESPACHO SINGULAR Nº 06906/2020**

1. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária COB - CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.974.509/0001-11, apontando supostas irregularidades no Processo Licitatório regido pela CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-002/2020 - SEINFRA, cujo objeto é a “contratação de obras e serviços de engenharia para a executar pavimentação em paralelepípedo, na zona urbana (sede) e no distrito de boa água, de responsabilidade da secretaria de infraestrutura, conforme caderno de encargos, a orçamento básico, memorial de cálculo, composição de serviços, composição de BDI, encargos sociais, cronograma físico financeiro, memorial descritivo e especificações técnicas, peças gráficas, anotação de responsabilidade técnica - ART, em anexo”, no valor estimado de R\$ 4.263.251,39.

2. Em sua peça, o Representante insurge-se contra ato da Comissão Permanente de Licitação - CPL, alegando, em linhas gerais, que foi inabilitado do certame indevidamente, apontando os seguintes fundamentos da CPL:

[...] emissão do cartão de CNPJ em 08/01/2020, motivos: emissão inscrição estadual em 28/01/2020, emissão inscrição municipal em 26/02/2020, portanto não atendendo ao parágrafo 6º da cláusula 4ª do edital, apresentação de alguns documentos autenticados de forma eletrônica, dentre eles: apresentação dos acervos da empresa e do responsável técnico e contrato de prestação de serviços da empresa para com o responsável técnico, portanto não atendendo a cláusula 24.11 do edital”.

3. Nesse contexto, continua seu arrazoado consignando haver as seguintes irregularidades no certame:

**ITEM 1 – DA LEGALIDADE DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS POR CARTÓRIO DIGITAL OU VIRTUAL –** Inexistência de amparo legal para desclassificar a empresa COB – CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE, visto que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel.

**ITEM 2 – DA NÃO ACEITAÇÃO DE CARTÃO DE CNPJ –** Inexistência de amparo legal para desclassificar a empresa COB – CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE, posto que o CNPJ, por ser de cunho cadastral, possui validade indeterminada.

**ITEM 3 – DAS IRREGULARIDADES NO EDITAL:**

**ITEM 3.1 –** Da vedação à participação de empresas em forma de consórcios, sem justificativas;

**ITEM 3.2 –** Da exigência de documentos não previstos em lei, quais sejam:

a) Alvará de Funcionamento, da sede funcional da empresa;

- b) CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação e CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

Por fim, rogou pelo deferimento da liminar, *in alidita altera pars*, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº CP-002/2020 - SEINFRA da Prefeitura de Morada Nova - CE.

4. Por meio do Despacho nº 02298/2020, esta Relatoria encaminhou os presentes autos à unidade técnica competente, para manifestação dentro do prazo regimental de 48 horas, a teor do art. 15, §5º, do RITCE.

5. Por ocasião do exame técnico especializado, a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente elaborou o certificado nº 00280/2020, concluindo estarem configurados na presente Representação os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para a concessão da medida cautelar, nos seguintes termos:

37. Ante o exposto, a Diretoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do §2º, do art. 91 do Regimento Interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual **CONCLUI estar configurada na presente representação, a possível irregularidade alegada pelo interessado, pois estão demonstrados os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo na demora, conforme análise feita na seção 3 deste certificado, sugerindo o atendimento do requerimento.**

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. No ensejo, submete ao juízo deliberatório do Relator competente, sugerindo, de acordo com os fatos, argumentos, dados e evidências apresentados, que:

38.1. seja ADMITIDA a presente Representação, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993;

38.2. seja DEFERIDA a medida cautelar pleiteada prevista no art. 21-A da LOTCE e no art. 16 do Regimento Interno desta Corte, determinando ao Sr. José Vanderley Nogueira, Prefeito de Morada Nova/CE, ao Sr. José Marcondes Nobre de Oliveira, Ordenador de Despesa, e à Sra. Aline Brito Nobre, Presidente da Comissão de Licitação, que suspendam o procedimento licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP-002/2020 - SEI/2020, na fase em que se encontra, e, se a licitação já houver sido ultimada, não seja celebrado o respectivo contrato, até deliberação ulterior desta Corte de Contas, tendo em vista restar caracterizado os pressupostos básicos da Fumaça do Bom Direito e do Perigo da Demora;

38.3. ASSINAR PRAZO, nos termos do inciso IV do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, para que os responsáveis pelos procedimentos da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP- 002/2020 - SEI/2020 da Prefeitura de Morada Nova, Srs. José Vanderley Nogueira, Prefeito de Morada Nova/CE, José Marcondes Nobre de Oliveira, Ordenador de Despesa, e a Sra. Aline Brito Nobre, Presidente da Comissão de Licitação, prestem os necessários esclarecimentos sobre a matéria abordada na presente Representação e neste certificado, para fins de análise conclusiva de mérito por este Tribunal, e;

38.4. caso não seja possível a comprovação da comunicação aos aludidos responsáveis pelas modalidades indicadas nos incisos I e II, do art. 20-C, da Lei nº 12.509/1995, alterada pela Lei nº 17.209, de 15 de maio de 2020, seja autorizada desde já, com base nos princípios da eficiência e da economia processual, a adoção, no que couber, das formas de comunicação utilizadas no processo civil, observado o disposto no regimento interno, conforme autorizado pelo parágrafo 2º, do mencionado artigo.

## II - DO PODER-DEVER DE CAUTELA ATRIBUÍDO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Comissão de Revisão  
5842

6. Há, sem dúvidas, o reconhecimento por parte do Supremo Tribunal Federal do poder de cautela destinado à tutela jurisdicional dos Tribunais de Contas.

Oportuno trazer à baila parte do voto proferido pelo eminente Ministro Celso de Melo na decisão do STF no **Mandado de Segurança** de nº 24.510-7 (DF), da Relatoria da Ministra Ellen Gracie, acerca do poder de cautela conferido aos Tribunais de Contas, o qual se destina a “[...] garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia”.

Nesta esteira, confira-se outro caso, no âmbito da Suprema Corte, no MS nº 24.547-DF da Relatoria do **Ministro Celso de Melo**, sob a seguinte manifestação:

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO, "Direito Constitucional", vol. II/12-13, item n. 9, 1978, Forense; CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", p. 641/650, 1943, Forense; RUI BARBOSA, "Comentários à Constituição Federal Brasileira", vol. I/203-225, coligidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

E mais à frente adverte-se:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares "inaudita altera parte", sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.

É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.

Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União. (grifos nossos)

Esta Corte de Contas, em diversas oportunidades, já tem adotado esse mecanismo processual como meio para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, *v.g.*, nos processos de nºs 03284/2013-5 e 03609/2013-7, da Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo e os de nºs 07028/2009-8, 06840/2012-6, 09298/2012-6 e 03997/2013-9 de minha Relatoria, sendo possível a concessão de medida cautelar, inclusive, *inaudita altera pars*.

Em seguida, em sintonia com as Decisões da Suprema Corte, e dando dimensão legal à tal prerrogativa que até então tratava-se de construção teórico-jurisprudencial em torno dos **poderes implícitos** da Constituição, também a nova Lei Orgânica do TCE-CE implantou, desta feita com previsão legal, a expressa prerrogativa de cautelares, como se vê do art. 21-A (LOTCE, de 06/01/2020, inserido pela Lei Estadual nº 14.485/2011), confira-se:

Art. 21-A. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao patrimônio público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e existindo prova inequívoca, o **Relator**

poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com a prévia oitiva da autoridade, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado. (grifou-se)

Neste ínterim, não se diga que este Tribunal estaria obrigado a sempre ouvir a parte contrária antes de decidir pedidos Cautelares por força da previsão de tal dispositivo legal (o mesmo art. 21-A da LO-TCE), ou seja, que não poderia prolatar as Decisões denominadas *inaudita altera pars*, uma vez que tal interpretação, a uma, terminaria por inutilizar as atribuições constitucionais desta Corte mitigando seu poder acautelatório em situações em que o dano é iminente e, portanto, não se pode aguardar a oitiva e, a duas, iria obstruir a própria lógica da teoria dos poderes implícitos acima explanada pela Suprema Corte, esvaziando o poder acautelatório, eis que não se pode aguardar o bel-prazer da parte em apresentar provas hábeis diante da consumação do dano iminente (seja o dano ao erário em sentido amplo, seja à própria lisura e idoneidade de Certame licitatório que está prestes a se consumir, por exemplo).

Além disso, este Tribunal já dirimiu a tese que sustentava que a oitiva prévia da parte seria obrigatória e, em *leading case*, decidiu que as competências acauteladoras devem ser exercidas de modo pleno doravante, superando tal controvérsia, ocasião em que definiu ser legítima a possibilidade de concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, conforme Processo nº 04535/2011-6, de 26/07/2011, na Relatoria do Conselheiro Edilberto Pontes.

Por fim, ressalte-se que a garantia destinada ao poder acautelatório também já deriva da própria lógica sistemático-constitucional no sentido de que “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), o que, embora previsto ao judiciário, deve ter raciocínio semelhante no tocante aos Tribunais de Contas, uma vez que a interpretação do referido art. 21-A não poderia excluir a apreciação das lesões iminentes aos Tribunais de Contas no resguardo do erário público, principalmente porque o sentido finalístico da Constituição, em tal garantia, era o de preservar o poder acautelatório contra as supervenientes Leis que pretendessem, indevidamente, mitigar tal garantia do ordenamento.

No presente caso concreto, igualmente, diante do dano iminente (em sentido lato sensu), não se pode aguardar a oitiva, sob pena de consumá-lo, o que é lógica natural do dever acautelador, como se verá melhor examinado adiante, principalmente **considerado a abertura das propostas** ocorreu recentemente (**21/09/2020<sup>1</sup>**), o que leva a concluir pela proximidade da homologação, adjudicação e contratação no certame, atos (homologação, adjudicação e contratação) não concretizados, conforme portal de licitações mantido nesta corte de Contas<sup>2</sup>.

### **III - DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR NO CASO EM EXAME**

Passo aos fundamentos.

7. Quanto à **probabilidade do direito** (*fumus boni juris*), o Representante alega, em resumida síntese, diversas **irregularidades graves na condução do procedimento licitatório**, incluindo a suposta desclassificação sem respalda legal da empresa COB – CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE.

8. Vejamos as sínteses das falhas ventiladas na Representação:

<sup>1</sup> Conforme ponderou a unidade técnica no certificado nº 00280/2020

<sup>2</sup> <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/162984/licit/122700>, acesso em 14/10/2020

**ITEM 1 – DA LEGALIDADE DE DOCUMENTOS AUTENTICADOS POR CARTÓRIO DIGITAL OU VIRTUAL – Inexistência de amparo legal para desclassificar a empresa COB – CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE, visto que a apresentação de cópia autenticada digital tem o mesmo valor jurídico dos documentos originais e de cópias autenticadas em papel.**

**ITEM 2 – DA NÃO ACEITAÇÃO DE CARTÃO DE CNPJ – Inexistência de amparo legal para desclassificar a empresa COB – CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE, posto que o CNPJ, por ser de cunho cadastral, possui validade indeterminada.**

**ITEM 3 – DAS IRREGULARIDADES NO EDITAL:**

**ITEM 3.1 – Da vedação à participação de empresas em forma de consórcios, sem justificativas;**

**ITEM 3.2 – Da exigência de documentos não previstos em lei, quais sejam:**

- a) Alvará de Funcionamento, da sede funcional da empresa;
- b) CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação e CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

9. A Inspetoria elaborou o certificado nº 00280/2020, concluindo pela configuração da fumaça do bom direito e pelo preenchimento do requisito do perigo da demora, em face de todas as irregularidades indicadas pelo representante (**ITENS 1, 2, 3.1 e 3.2**), senão vejamos:

### 3.2. DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

#### **3.2.1. Do Item 03.1. Legalidade de Documentos Autenticados por cartório Digital ou Virtual**

6. A validação de documentos autenticados por meio digital é um recurso amparado pela Medida Provisória 2.200-2/2001 e apresenta o mesmo valor que a documentação apresentada da maneira convencional

7. Tais autenticações apresentam um código de autenticação, o qual possibilita a Comissão realizar diligência de modo a conferir a autenticidade dos referidos documentos.

8. Portanto a vedação constante do item 24.11 do edital constitui ilegal, pois invalida documentação amparada pela legislação.

#### **3.2.2. Do Item 03.2. Não Aceitação de Cartão de CNPJ:**

9. O cartão do CNPJ não constitui uma certidão de regularidade mas um cadastro. Por ser um cadastro, não há porque existir data de validade por ser válido até o momento em que foi emitido. Um certidão de regularidade, pressupõe a análise de especialistas sobre a documentação, os quais emitem um parecer regular ou não sobre seu teor, carecendo para isso uma margem de segurança de validade para o certificado.

10. O cartão de CNPJ também constitui um documento de consulta pública e de fácil confirmação por qualquer pessoa. O fato de a comissão de licitação ter excluído a empresa aparentemente sem a devida diligência constitui numa medida excessivamente formal, podendo prejudicar a competitividade do processo licitatório.

11. Cumpre ressaltar que o §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de a Comissão promover diligência caso a informação não esteja esclarecida ou completa:

(...)

12. Portanto, no caso em comento, entende-se que a desclassificação de empresa pelo cadastro de CNPJ ter sido emitido há mais de 30 dias constitui medida excessivamente formal, passível de rápida confirmação e restritiva à competitividade.

**3.2.3. Do Item 04.1. Da vedação à participação de empresas em forma de consórcios, sem justificativas**

13. A vedação à participação de empresas em consórcios nos procedimentos licitatórios, embora aceitos, carecem de argumentos sólidos.

14. Existe ainda o entendimento de que, se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 1.417/2008 e 2.304/2009, ambos do Plenário).

15. O TCU analisou relatório de auditoria em que uma das irregularidades apontadas era a vedação à participação de empresas em consórcio em processo licitatório. O Relator registrou em seu voto que "há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização. Deve-se analisar com a profundidade que cada empreendimento estará a requerer, por exemplo, o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra, a capacitação técnica dos participantes, fatos estes que poderão gerar atraso nas obras como um todo, implicando em grandes prejuízos ao Erário. Outros aspectos deverão dimensionar a complexidade do empreendimento, os riscos de contratação de empresas sem qualificação para a assunção de encargos além de suas respectivas capacidades técnica, operacional ou econômico financeira, todos esses fatores que estarão a sopesar a decisão que deverá ser tomada pelo gestor". Tendo em vista todas as variantes que devem ser consideradas para a tomada de decisão, o Relator concluiu, com anuência do Plenário, que "há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório". Precedente citado na decisão: Acórdão nº 1.246/2006, do Plenário. (TCU, Acórdão nº 1.165/2012, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro. DOU de 18.05.2012, Informativo nº 106, período de 14 a 18.05.2012.) (MENDES, 2017.) (Grifamos.)

16. O entendimento, portanto, é que, em via de regra, seja admitida a participação de consórcios de empresas nos processos licitatórios. No entanto, é possível que, em alguns casos, que sua presença possa seja danosa à licitação. Mas é preciso que se apresente as justificativas para esta vedação.

17. Ressalte-se que a irregularidade no edital não se encontra na vedação em empresas em consórcio de participar da licitação, mas na ausência de justificativas para tal participação. Dessa forma, o item 3.2.2 do edital, item a, da forma como foi apresentada, constitui irregularidade.

**3.2.4. Do Item 04.2. Da exigência de documentos não previstos em lei**

Item 4.1.6 - Alvará de Funcionamento, da sede funcional da empresa

18. O Art. 28 da Lei 8.666/93 dispõe que "documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:"

(...)

20. Podemos ver que o TCU deu interpretação à luz do referido artigo 28 da lei 8.666/93, ou seja, a exigência é possível para fins de habilitação jurídica, desde que se comprove que existe uma exigência do Poder Público, admitindo-se neste caso, exigências feitas em norma infralegais. Assim se deu razão à expressão que o legislador utilizou no artigo 28 da lei 8.666/93: "conforme o caso".

21. Portanto, o alvará de funcionamento só é possível ser exigido para cumprimento da habilitação jurídica, quando houver normas jurídicas de qualquer nível hierárquico do Poder Público que faça outras exigências para uma empresa funcionar. No caso em comento, não se vislumbra tal norma, o que implica que a exigência de tal documento resulte em irregularidade.

22. O mesmo se aplica (*sic*) ao itens 4.2.4.5 - CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação. E 4.2.4.6 - CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

23. O Acórdão 7856/2012 TCU é taxativo nesse entendimento

‘É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 28 da Lei 8.666/1993...’ (Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz)

**24. No caso em específico, a exigência de tais documentos para qualificação na análise jurídica, configura restrição ao processo competitivo, visto que não há previsão legal que apoie a obrigatoriedade da sua apresentação (grifou-se);**

Em vista dos argumentos evidenciados na peça inicial, bem como pelo posicionamento da unidade técnica deste Tribunal pela procedência da matéria, reconheço a presença de indícios razoáveis das questões representadas.

Nesse contexto, tratando-se de juízo acautelatório, entende-se que a **análise exaustiva de todos os pontos questionados do certame não é possível**, motivo pelo qual acosto-me aos fundamentos consignados pela unidade técnica especializada para concluir haver configurada a probabilidade do direito passível de justificar a medida cautelar requestada, seja **pelos fortes indícios e gravidade da matéria (ITENS 1, 2, 3.1 e 3.2)**, seja pelo montante dos recursos envolvidos (R\$ 4.263.251,39), sem prejuízo da posterior apreciação aprofundada dos elementos expostos no certificado nº 00280/2020.

10. Já no tocante ao *periculum in mora*, este também se afigura porque não há prazo hábil para aguardar a Decisão definitiva de mérito deste Tribunal, sob pena de consumir o dano, notadamente, pois a **abertura das propostas ocorreu recentemente (21/09/2020) e que leva a concluir pela proximidade da homologação, adjudicação e a respectiva contratação oriunda de um certame maculado**, apresentando-se como iminente o risco elencado, além do que a resposta em uma Decisão de mérito definitiva seria tardia e sem o remédio adequado para cessar a pretensa ameaça de lesão.

Demais disso, se for esperado o risco de concretizar a homologação, a adjudicação e a respectiva contratação, a eventual restituição do prejuízo certamente seria bem dificultosa, tardia e, ainda, de plausível prejuízo aos cofres públicos e à coletividade, que não haverá mais como recuperá-la e voltar ao estágio ideal da Licitação, porquanto, mais outro elemento que reforça a configuração do *periculum in mora* e da urgência do provimento acautelatório *inaudita altera pars* neste momento.

11. **ISSO POSTO**, por tudo acima exposto e por tudo mais que dos autos constam, admite-se a presente Representação, tendo em vista que presentes seus pressupostos de admissibilidade, ocasião em que se **deferir o pleito cautelar para. inaudita altera pars, determinar que:**

a) O Município de Morada Nova, representado pelo Srs. José Vanderley Nogueira - Prefeito, José Marcondes Nobre de Oliveira - Ordenador de Despesa e a Sra. Aline Brito Nobre - Presidente da Comissão de Licitação, e quaisquer outros responsáveis que estejam à frente da presente Licitação em exame, promovam a **imediate suspensão dos efeitos do Edital decorrente da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP - 002/2020 - SEINFRA**, na fase que se encontrar, abstendo-se ainda de realizar contratação e pagamentos, sob pena de, em caso de descumprimento da presente determinação, abertura de Processo, passível do julgamento das Contas como irregulares, incidência de multa, sem prejuízo das eventuais consequências às suas esferas jurídicas de natureza penal, cível e administrativa;

b) Por fixar o prazo de 10 (dez) dias para que os Srs. José Vanderley Nogueira - Prefeito, José Marcondes Nobre de Oliveira - Ordenador de

Despesa e a Sra. Aline Brito Nobre - Presidente da Comissão de Licitação demonstrem, junto a esta Corte de Contas, quais foram as providências adotadas visando o cumprimento da presente Decisão Cautelar, bem como apresentar manifestação acerca das possíveis irregularidades citadas no certificado nº 00280/2020 e na Representação, oportunidade em que deverá ser disponibilizada cópia integral do procedimento licitatório.

Fortaleza, 14 de outubro de 2020.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor  
**RELATORA**